SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1004270-45.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**Requerente: **BIANCA FERNANDA DE ALMEIDA MARCHETTI**Requerido: **Progresso e Habitação de São Carlos S.a. - Prohab**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

BIANCA FERNANDA DE ALMEIDA MARCHETTI ajuizou a presente ação de reparação de danos contra PROGRESSO E HABITAÇÃO SÃO CARLOS S.A. PROHAB, aduzindo, em síntese, que em razão dos fatos descritos na inicial, deve ser ressarcida em R\$ 3.432,58. Juntou documentos.

A ré foi citada a fl. 31 e contestou as fls. 32/40, alegando ilegitimidade passiva, chamamento ao processo e a ausência de responsabilidade, requerendo a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito. Juntou documentos.

Réplica as fls. 65/70.

É o **RELATÓRIO**.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O pedido *sub judice* comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355. I do CPC.

Incialmente, diante inegável relação jurídica entre as partes, confirmada pelos documentos juntados aos autos, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

Da mesma forma, não é o caso de chamamento ao processo, já que não se trata de obrigação solidária, devendo ser observado que a autora não manteve qualquer relação jurídica com a empresa Expresso Construtora Ltda e a ré, ao contratá-la, agiu por sua conta e risco e, se entender que é o caso, deverá ajuizar ação de regresso contra a prestadora do serviço.

No mais, o próprio chefe da divisão jurídica da ré admite a responsabilidade pelos danos causados (fl. 21) e não foram impugnados os

valores requeridos na inicial, que devem ser atualizados pela tabela prática do TJSP, até mais benéfica à devedora.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré a pagar à autora a quantia descrita na inicial, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação, pela tabela prática do TJ/SP, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais corrigidas, a partir do respectivo desembolso e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA